



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

8184/2016/OS/PAR/C/NP  
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

**EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS.  
OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA.  
PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL. DESPROVIMENTO. DENÚNCIA QUE  
DESCREVE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NA  
ALTA CÚPULA DO GOVERNO DO DISTRITO  
FEDERAL.  
LICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A  
DENÚNCIA. VÍDEOS QUE FORAM  
GRAVADOS EM ESCUTA CLANDESTINA.  
LEGALIDADE.  
DENÚNCIA QUE DESCREVE O CRIME DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO. VALIDADE.  
Parecer pelo desprovimento do recurso.**

Recurso em Habeas Corpus nº **66.766/DF**  
Recorrente: **Alexandre Tavares de Assis**  
Recorrido: **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

Cuida-se de recurso contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se pretendia o trancamento da ação penal em curso contra o paciente, em decorrência da chamada OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO E  
LAVAGEM DE DINHEIRO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL  
CLANDESTINA. PROVA VÁLIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO  
PENAL QUANTO À LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE  
JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. A gravação clandestina, compreendida como aquela feita por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, prescinde de autorização judicial, submetendo-se apenas a controle de legalidade posterior.
2. Vídeos provenientes de gravação clandestina realizada por colaborador premiado é prova válida para embasar a persecução penal, não havendo óbice legal para que uma mesma conversa seja, ao mesmo tempo, objeto de gravação por um dos interlocutores e de interceptação por terceiros.
3. A substituição de sistema de escuta ambiental (implantada em razão de autorização judicial) por sistema de gravação ambiental, feita por um dos interlocutores (no caso o colaborador premiado) não é conduta por si só suficiente para tornar nula a prova proveniente da gravação clandestina.
4. Presente a justa causa para a formação válida do processo penal, consistente na presença de prova da materialidade e indícios da autoria do crime de lavagem de dinheiro, deve a persecução penal seguir o seu trâmite legal, não havendo coação ilegal a ser sanada por intermédio do *writ*.
5. Em cenários de corrupção sistêmica, nos quais a iterativa e dissimulada transferência de valores entre os envolvidos no esquema criminoso dificultam a identificação e diferenciação dos atos que configuram crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, como no caso, a análise, em concreto, do delito de branqueamento de capitais e do(s) respectivo(s) crime(s) antecedente(s) deve ser reservada para depois da instrução probatória, até porque no recebimento da denúncia não se aplica o princípio *in dubio pro reo*.
6. Ordem denegada. (Fls. 325/326)

2. O recurso sintetiza sua irresignação em dois pontos específicos:
  - i. a ilicitude da forma como o co-réu/delator produziu vídeo contendo imagens do Paciente, uma vez que decorrente de ato de (incontroversa) desobediência à decisão cautelar, então proferida por essa Corte Superior na fase inicial das investigações que tomaram o nome de OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA;
  - ii. o abuso ou excesso do poder de denunciar do MP distrital no que se refere ao delito de lavagem de capitais, tendo em conta que a descrição fática contida na denuncia revela tão somente momentos do *iter criminis* dos delitos de corrupção passiva ou corrupção. (Fls. 354)
3. O pedido liminar foi indeferido às fls. 423. Vieram então os autos a esta Procuradoria Geral da República para manifestação do *custos legis*. É o relatório.
4. O recurso é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (art. 150, II, da Constituição). A petição está devidamente assinada. Preenchidos, portanto, os pressupostos processuais necessários ao conhecimento do recurso. Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do

pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

5. No mérito, não assiste razão ao recorrente.

6. Registre-se, inicialmente, que “o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (RHC 57.742/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

7. Vale destacar que a circunstância ensejadora do trancamento deve ser aferida de plano, sem que haja dúvidas quanto à desnecessidade de prosseguimento da persecução penal. Nestes termos, não se vislumbra, de forma imediata, como exige o *habeas corpus*, a alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

8. A denúncia, na qual o paciente/recorrente é corréu, decorre das investigações da Operação Caixa de Pandora, promovida pela Polícia Federal, e foi formulada contra diversas autoridades públicas, dentre elas o ex-governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e seu vice Paulo Octávio, além de Secretários de Estado, ordenadores de despesas de diversos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e empresários, envolvidos em organização destinada ao pagamento de propinas e desvio de recursos públicos.

9. A denúncia aponta a prática de 45 crimes de corrupção ativa, em concurso com 5 hipóteses de lavagem de dinheiro, e tem como elemento probatório inicial vídeo produzido pelo delator Durval Barbosa, no qual supostamente entrega propina a dois dos acusados.

10. O impetrante busca o trancamento da ação penal, sob o argumento da nulidade daquela prova, bem como, em razão da atipicidade da

conduta imputada como lavagem de dinheiro.

11. Em relação à nulidade da prova, argumenta que o vídeo, no qual supostamente comprovaria que o delator entregou vultosa quantia de dinheiro a corrêu, não observou os ditames procedimentais adequados e, portanto é inviável para sustentar qualquer acusação de índole penal.

12. O argumento tem por fundamento a circunstância de que houve uma autorização judicial para que a Polícia Federal procedesse, por um período de 15 dias no mês de outubro de 2009, a uma escuta ambiental no gabinete de Durval Barbosa Rodrigues, delator, de modo a gravar suposta devolução de saldo da empresa Linknet, desviado de contrato de licitação com o Governo do Distrito Federal. Isso porque, em seu depoimento, relatou que as condutas de corrupção continuavam a ser praticadas, naquele momento, havendo probabilidade de receber, naqueles dias, os valores informados. O equipamento, contudo, permaneceu desligado e sem gravações durante todo o período da autorização, vindo a ser retirado no dia 23.10.2009. De modo que, a captação ambiental restou frustrada.

13. Deste fato, pois, decorre o argumento da defesa. Alega que o vídeo que justificou o início das investigações foi gravado com o equipamento do próprio delator, durante este período em que o equipamento da Polícia Federal esteve instalado em seu gabinete. Desta forma, a gravação ambiental realizada pelo delator seria clandestina e não pode sustentar a denúncia.

14. Isso porque, a despeito de o equipamento instalado não ter gravado nenhuma movimentação no gabinete do delator, Durval Barbosa apresentou à Polícia Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal diversos vídeos por ele gravados de forma independente, com seu próprio equipamento.

15. A alegação de nulidade da defesa não se sustenta.

16. Conforme narra o despacho saneador, não há a certeza acerca da data da gravação dos vídeos entregues pelo delator:

De fato, apesar da ausência de captação, neste quinquídio Durval Barbosa Rodrigues apresentou à Polícia Federal diversos vídeos que teriam sido objeto de gravação clandestina (dois CDs em 16.10.2009,

conf. Fls. 85, Apenso 3/ 7 CDs em 20.10.2009, conforme fls. 86, Apenso 3; 5 CDs em 21.10.2009, conf. Fls. 95, Apenso 3). Também nesse período, Durval Barbosa Rodrigues esteve com a Promotora Alessandra Elias de Queiroga e lhe entregou 1 CDR, entre outros documentos (fls. 78/80, Apenso 3). Posteriormente, Durval Barbosa Rodrigues entrega mais mídias (no dia 23.10.2009, conf. Fls. 182, Apenso 3; 2 CDs em 30.10.2009, 1 DVD e 1 pendrive em 10.11.2009) (Relatório Policial acerca das Mídias a fls. 256/260, Apenso 3).

A data de realização dessas gravações clandestinas ainda há de ser precisada. Há indícios de que muitas captações remontem ao ano de 2006 e que algumas sejam relativas ao final do ano de 2009. só é possível estabelecer que Durval Barbosa Rodrigues, em depoimento de 20.10.2009, narrou que a gravação clandestina em que supostamente encontrou com indivíduos identificados como Mineirinho, ADAILTON e KONDO ocorrera na semana anterior. É necessário ressaltar que a instrução ainda não se iniciou e que, portanto, a cognição aqui é limitada pelo próprio momento processual. (Fls. 211)

17. Não se pode, portanto, afirmar de pronto que os vídeos apresentados foram gravados no período em que autorizada a gravação ambiental pela autoridade policial. Há necessidade de verificação pericial para atestar o quanto afirmado no *habeas corpus*, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da nulidade nos termos requeridos na petição inicial.

18. Depois, se confirmada a informação de que os vídeos foram gravados em 2006, sequer há possibilidade de discussão acerca de sua licitude, visto que anteriores à própria investigação da Operação Caixa de Pandora.

19. Há que se registrar, que, ao contrário do que sustentado no recurso, não houve descumprimento ou desrespeito da ordem judicial que determinou a gravação ambiental no gabinete ocupado por Durval Barbosa.

20. Com efeito, a gravação ambiental foi determinada pelo magistrado por um período de 15 dias, no mês de outubro de 2009. Ainda que não se possa afirmar com a certeza que se exige para o processo penal a data em que foram efetivamente produzidos, os vídeos referem-se a gravações dos anos de 2006 e ao final de 2009. Se as gravações são de um período em que inexistente a ordem judicial, não há como dar guarida ao argumento de que foram produzidos em desrespeito à decisão.

21. Não havia nenhuma determinação judicial acerca de gravação

ambiental no período em que, provavelmente, foram feitos os vídeos apresentados pelo delator. De modo que, por óbvio, não seria possível suplantar a vontade judicial destacada no âmbito da instrução.

22. Ainda que assim não fosse, *"é lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica [ou gravação ambiental] feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação"* (RE n. 630.944 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 19/12/2011).

23. Os vídeos apresentados pelo delator foram por ele produzidos, por meio de equipamento de sua propriedade. Ainda que o segundo interlocutor desconhecesse a gravação, poderia o delator proceder a gravação, sem que isso maculasse o conteúdo probatório para fins do processo penal.

24. As imagens gravadas – cujo conteúdo foram amplamente divulgados nos meios televisivos e na internet – revelam situação não protegida por sigilo, nem em razão da lei, nem por ordem judicial. Fato que confirma a licitude de seu uso para fins probatórios.

25. É importante, ainda, registrar que a gravação clandestina – de fatos não protegidos por situação de sigilo – reflete a possibilidade de autodefesa do interlocutor (art. 5º, LV, da Constituição). Não se pode impor ao réu a produção de prova contra si mesmo, mas é necessário autorizar que produza provas para sua defesa, de modo a concretizar o direito fundamental à ampla defesa no âmbito da persecução penal.

26. Além disso, mesmo se os fatos captados nos vídeos não se refiram diretamente ao corréu/delator, ainda assim, é necessário lhes atribuir validade probatória. Diante do princípio da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), não se pode afastar a autorização dada a qualquer cidadão para agir em legítima defesa de outrem. No caso dos autos, caso o conteúdo não esteja vinculado diretamente ao interlocutor, seria possível atribuir a validade probatória, porque buscou resguardar direito de terceiros possivelmente malferidos nas transações ilícitas investigadas na Operação Caixa de Pandora.

27. Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre este tema:

EMENTA: Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilicitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678, DJ de 15-8- 97 e HC 75.261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma.  
(RE 212081, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 05/12/1997, DJ 27-03-1998 PP-00023 EMENT VOL-01904-08 PP-01695)

28. De outro lado, a discussão acerca da exata data dos fatos gravados é matéria cuja discussão é incabível na sede de *habeas corpus*, em razão da limitação probatória do instrumento constitucional. A certeza acerca do momento em que os fatos gravados ocorreram somente poderá ser discutida no âmbito da ação penal em curso perante a primeira instância.

29. A jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, é consistente no sentido de ser inadmissível a reavaliação de provas em sede de *habeas corpus*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE CONSTATADA. TRÁFICO SEM AQUISIÇÃO DE DROGAS. MODALIDADE ADQUIRIR E TRANSPORTAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUIÇÃO APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A imputação de negociação com aquisição de droga e contribuição material para seu transporte, configura conduta típica, de crime de tráfico consumado, com materialidade constatada pela apreensão do material entorpecente.

3. A reavaliação da prova de vinculação do agente com a droga apreendida, notadamente por interceptações telefônicas, alinhadas com provas testemunhais, é descabida na via do *habeas corpus*.

4. A alegação de inépcia da denúncia resta preclusa após a sentença condenatória. Precedentes desta Corte.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 212.528/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A OUTRO DELITO.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIIDADE).

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

INDÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes do STF e do STJ).

IV - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio.

V - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (precedentes do STF e do STJ).

VI - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

VII - In casu, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

VIII - Consta do v. acórdão reprochado que a descoberta da dinâmica



delitiva em relação ao paciente originou-se a partir da interceptação telefônica autorizada para investigar o delito de tráfico de entorpecentes.

IX - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, entende-se por encontro fortuito de provas (serendipidade) a possibilidade de utilização de prova obtida a partir da interceptação telefônica autorizada para investigar fato delituoso de terceiro, desde que haja relação com o fato objeto da investigação (precedentes).

X - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

XI - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

XII - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indicativos do envolvimento do paciente em facção criminosa ligada ao tráfico internacional de entorpecentes, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada para garantir a ordem pública.

XIII - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.318/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015)

30. Para um dos vídeos, contudo, há referência acerca da data de gravação: 07.10.2009, o que o coloca dentro do período em que o equipamento da polícia estava instalado no gabinete de Durval Barbosa, e merece maior atenção deste parecer.

31. A data referida para a gravação não afasta sua legalidade, mesmo que tenha sido gravado durante o período em que o equipamento da polícia federal esteve instalado no gabinete do delator.

32. Veja-se que a decisão judicial que autorizou a gravação ambiental estava fundamentada na probabilidade de Durval Barbosa receber parcela dos recursos da empresa Linknet, desviados do contrato de licitação. A determinação, portanto, era para que o equipamento estivesse instalado para captar o momento em que os recursos públicos vinculados àquele contrato eram repassados a terceiros.

33. A ordem judicial era específica.

34. Em nenhum dos vídeos apresentados pelo delator se constata transação financeira referente à empresa Linknet. As gravações – inclusive aquela de 07.10.2009 –, são pertinentes a outros contratos e outras espécies de corrupção.

35. A decisão judicial permaneceu inatacada, a despeito do desligamento do equipamento a ser questionado em momento posterior. O único objeto da determinação para a gravação ambiental era a constatação do repasse de recursos do contrato com a Linknet. Se as transações financeiras gravadas nos vídeos entregues à autoridade policial são outras, decorrentes de outros contratos, não há como se dizer malferida a ordem judicial.

36. Os objetos são diferentes. A ordem judicial tinha por escopo um único contrato, e os instrumentos de prova levados pelo delator à polícia referem-se a muitas outras transações ilícitas. Dessa forma, nem mesmo com relação à gravação ocorrida durante a vigência da decisão judicial se pode inferir qualquer ilicitude.

37. Desta forma, sendo válida, para fins de prova no processo penal, a gravação ambiental da qual um dos interlocutores não tem ciência, e não havendo qualquer obstáculo para a produção dos vídeos entregues por Durval Barbosa, há que se desprover o pedido do impetrante de trancamento da ação penal.

38. Depois, não há falar em inépcia da denúncia, que descreve pormenorizadamente as condutas delituosas praticadas pelo paciente/recorrente, atendendo aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

39. Há que se discutir, ainda, a alegação de inépcia da denúncia por ausência de descrição objetiva dos crimes anteriores praticados pelo paciente, a justificar o reconhecimento da lavagem de dinheiro. Afirma, pois, que a conduta

descrita na denúncia configura tão somente exaurimento do próprio crime de corrupção, não podendo ser reconhecido como crime autônomo.

40. Segundo o recurso, “a própria narrativa fática contida na denúncia afasta a adequação (típica) do delito previsto no art. 1º, da Lei 9.613/1998, uma vez que não apresenta, especificamente em relação ao paciente, qualquer conduta tendente a ocultar ou dissimular a origem, a natureza (e etc.) dos recursos entregues 'face to face' ao corrupto pelo pretense corruptor” (fls. 368).

41. Não há justificativa para reformar a decisão recorrida.

42. O crime de lavagem de dinheiro foi descrito na denúncia, após longa exposição do sistema orgânico de corrupção no âmbito do Governo do Distrito Federal:

**José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira** arquitetaram, com a contribuição dos demais denunciados, mecanismos de lavagem de dinheiro, através da ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade das vantagens econômicas ilícitas provenientes dos crimes contra a Administração Pública praticados pela organização criminosa.

Após os pagamentos feitos pelo Distrito Federal às empresas envolvidas no esquema criminoso, vultosos saques em espécie eram efetuados, muitas vezes com cheques próprios, ou ocorriam transferências para contas bancárias do mesmo grupo empresarial, também seguidas de volumosos saques em espécie, tudo sem o registro contábil devido. Os saques em espécie tinham por objetivo evitar a circulação destas quantias no sistema financeiro nacional, dificultando os mecanismos de controle.

**Alexandre Tavares de Assis**, representante da INFOEDUCACIONAL, entregava o dinheiro em espécie para **Durval Barbosa Rodrigues**, a quem cabia arrecadar os valores, fazer o controle dos pagamentos e repassá-los aos líderes da organização criminosa, **José Roberto Arruda e Paulo Octávio Alves Pereira**, este representado por **Marcelo Carvalho**, e a outros operadores dentre os quais **José Geraldo Maciel e Adailton Barreto Rodeigues**, este último responsável por repassar a quantia ilícita ao denunciado **José Luiz da Silva Valente**.

O denunciado **Masaya Kondo**, após o controle feito por **Durval Barbosa**, efetuava o pagamento da propina aos servidores, os denunciados **Gibail Nabih Gebrim e Fábio Simão**.

Este mecanismo de interposição de pessoas, que atuavam recebendo, transportando, ocultando, armazenando e pagando propina, propiciava aos líderes da organização criminosa que permanecessem distantes dos atos materiais de pagamento da propina, bem como dissimulavam os reais destinatários daquelas quantias.

Ademais, o emprego de dinheiro em espécie tinha por objetivo não

deixar qualquer vestígio do repasse deste dinheiro e da participação de cada um dos envolvidos neste esquema criminoso.

O intuito da organização criminosa era impedir os Órgãos do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia), bem como os demais Órgãos de Controle (TCDF, MP de Contas CLDF, TRE, COAF e Receita) identificassem a origem e movimentação ilícita dos recursos e também os beneficiados com o esquema criminoso. (Fls. 129/130)

43. Tanto o delito de corrupção, quanto o de lavagem de dinheiro estão devidamente descritos na denúncia. A narrativa descreve pormenorizadamente o esquema de corrupção instalado na alta cúpula do Governo do Distrito Federal e individualiza, com precisão, a conduta de cada um dos envolvidos. Além disso, os fatos indicados para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro não configuram mero exaurimento dos crimes de corrupção.

44. Pratica o crime de lavagem de dinheiro quem “*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*” (art. 1º, da Lei 9.613/1998).

45. E, neste sentido, a denúncia descreve de que modo a organização criminosa ocultava a natureza, a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade dos valores desviados das contas públicas.

46. Depois de explicar como era a tramitação das licitações fraudadas e a distribuição dos valores, para caracterizar o crime de corrupção, a denúncia explica que a organização criminosa se valia de saques de vultosas quantias em dinheiro, de pagamentos a pessoas interpostas e transferências de recursos entre o mesmo grupo econômico, para dificultar a percepção da movimentação fraudulenta.

47. O ato de efetuar o pagamento do dinheiro desviado dos cofres públicos, de fato, configura o exaurimento do crime de corrupção. Entretanto, não é disso que trata a denúncia no capítulo sobre a lavagem de dinheiro.

48. A denúncia explica **quais meios a quadrilha utilizava para que esse pagamento pudesse chegar às pessoas envolvidas**, mas sem levantar suspeitas de que se tratava de um pagamento ilícito. Estes instrumentos e

subterfúgios utilizados pela organização é que vão subsumir a conduta ao tipo penal da lavagem de dinheiro.

49. No capítulo que trata da lavagem de dinheiro não há a descrição, pura e simples, do repasse dos recursos. A denúncia especifica **de que modo** a quadrilha buscava se furtar da fiscalização, bem como os meios utilizados para evitar a vinculação direta entre os envolvidos.

50. É clara, portanto, a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, na denúncia, devendo prosseguir a ação penal de modo a oportunizar tanto à acusação a produção de provas que demonstrem o quanto alegado, quanto aos réus o exercício de ampla defesa.

51. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**  
Subprocurador-Geral da República